

PROJETO DE LEI N.º 2.776-A, DE 2019
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999; nº 13.300, de 23 de junho de 2016; e 1.079, de 10 de abril de 1950, fixando prazos para a prática de atos processuais nas ações que especifica, e tipificando como crime de responsabilidade o seu descumprimento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

É objeto de análise, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.776, de 2019, de iniciativa do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, o qual tem o fito de alterar as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, 13.300, de 23 de junho de 2016, e 1.079, de 10 de abril de 1950, a fim de estabelecer prazos para a prática de atos processuais no tocante a ações constitucionais, além de tipificar condutas como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, são, no referido projeto de lei, previstos, mediante alterações ou acréscimos desenhados no âmbito da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, os seguintes prazos ou regras para a prática de atos processuais:

I) prazo de quinze dias após a distribuição para o relator pedir informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

II) prazo de até sessenta dias (após decorridos os prazos estabelecidos para prestarem informações, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República e para informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator) para o relator lançar o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedir data para julgamento;

III) previsão de que as informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação, requisição ou determinação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações;

IV) previsão de que, se, na apreciação de ambas as ações, algum ministro pedir vista dos autos, deverá restitui-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias;

V) previsão de que a data para julgamento será fixada para, no máximo, cento e oitenta dias contados da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º (com a nova redação proposta), sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que concerne ao processamento e julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, são, no referido projeto de lei, previstos, mediante alterações ou acréscimos desenhados no âmbito da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, os seguintes prazos ou regras para a prática de atos processuais:

I) prazo de quinze dias após a distribuição para que seja concedida vista ao Procurador-Geral da República a fim de que este se pronuncie no prazo já estabelecido de quinze dias;

II) prazo de até sessenta dias (após decorridos os prazos estabelecidos para a manifestação do Procurador-Geral da República e para informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator) para o relator lançar o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedir data para julgamento;

III) previsão de que as informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação, requisição ou determinação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República;

IV) previsão de que, se, na apreciação de ambas as ações, algum ministro pedir vista dos autos, deverá restitui-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias;

V) previsão de que a data para julgamento será fixada para, no máximo, cento e oitenta dias contados da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20 (com a nova redação proposta), sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Outrossim, é previsto que a medida cautelar concedida em sede tanto de ação direta de inconstitucionalidade, quanto de ação declaratória de constitucionalidade, perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.

No que concerne ao processamento e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, são, no referido projeto de lei, previstos, mediante alterações ou acréscimos desenhados no âmbito da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, os seguintes prazos ou regras para a prática de atos processuais:

I) previsão de que, apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias;

II) previsão de que as informações, perícias, audiências e outras providências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação, requisição ou determinação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações;

III) previsão de que, em até sessenta dias após o término do prazo para serem prestadas as informações ou do prazo para a realização de perícias, audiências e outras providências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator, este deverá lançar o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedir data para julgamento;

IV) previsão de que se, na apreciação da arguição aludida, algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restitui-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias;

V) previsão de que a data para julgamento será fixada para, no máximo, cento e oitenta dias contados da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º (com a nova redação proposta), sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que diz respeito ao processamento dos mandados de injunção individual e coletivo, é, no referido projeto de lei, previsto, mediante alteração da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, o prazo de trinta dias para ser ordenada, após o recebimento da petição inicial, a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, bem como a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Também é previsto, no âmbito do projeto de lei em comento, mediante alteração da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a tipificação, como crimes de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, das seguintes condutas:

I) descumprimento dos prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

II) concessão monocrática de medida cautelar, contrariando-se disposição legal.

Ao final, é indicado, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à matéria legislativa em questão pelo respectivo autor, é assinalado que “um dos principais mecanismos pelos quais se assegura a celeridade do processo” “e o funcionamento eficiente dos órgãos judiciários, é a fixação de prazos pela legislação processual”, razão pela qual se afiguraria relevante adotar medidas nesse sentido no tocante a ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pela Comissão.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta CCJ se pronunciar sobre o Projeto de Lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no Projeto de Lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis observadas, tais como a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei desejada (o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes) e de emprego apropriado de aspas para indicar as pretendidas modificações de dispositivos legais vigentes.

Passemos ao exame da proposta legislativa quanto ao aspecto de mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao caput do Art. 5º da Carta Magna consagrando o princípio do prazo razoável do processo, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar disso, é notório que, na prática, ainda se observa significativa morosidade no julgamento de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que atinge inclusive aqueles derivados de ações constitucionais que guardam mais elevado impacto jurídico, econômico ou social, envolvendo temas de grande relevância.

Apenas para ilustrar, veja-se o caso específico de uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual foi objeto de comentários em trecho de um artigo de autoria de Marco Túlio Reis Magalhães sob o título “Atuação do STF e seus reflexos para a razoável duração do processo” (o qual foi publicado no portal “Consultor Jurídico” na rede mundial de computadores (“Internet”) e se encontra disponível no sítio eletrônico [“https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/observatorio-constitucional-atuacao-stf-reflexos-razoavel-duracao-processo”](https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/observatorio-constitucional-atuacao-stf-reflexos-razoavel-duracao-processo)), cujo teor adiante transcrevemos:

“Em outubro de 2000, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a ADI 2.332, buscando suspender modificações feitas, via medida provisória, ao Decreto-lei 3.365/41. Dentre os diversos pontos impugnados, estava a introdução do artigo 15-A, cujo caput previa a limitação de pagamento de juros compensatórios em desapropriações (inclusive indiretas) no percentual de até 6% ao ano, além da alteração de sua base de cálculo.

Em setembro de 2001, o STF julgou a medida liminar da referida Ação Direta (ADI 2.332-MC/DF, Pleno, DJ 2/4/2004), no sentido de manter a nova base de cálculo fixada, mas suspender a eficácia da expressão “de até 6 por cento ao ano”. Assim, continuou a vigorar o anterior entendimento do STF (Súmula 618) de que seria aplicável o percentual de 12% ao ano para pagamento de juros compensatórios.

Desde então, os demais órgãos jurisdicionais passaram a observar o referido entendimento (ainda que provisório). O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, fixou diversos entendimentos em sintonia com o julgamento liminar da ADI 2.332, inclusive por meio do sistema decisório de recursos especiais repetitivos.

Passados quase 17 anos, em maio de 2018, o STF julgou o mérito da ADI 2.332. No ponto aqui destacado, contudo, ele reconheceu a constitucionalidade da limitação de juros compensatórios em 6% ao ano (embora declarando inconstitucional o vocábulo “até”). Mas como essa decisão ainda pode vir a ser revisitada, caso, após a publicação do acórdão, surja alguma impugnação (inclusive quanto à modulação de efeitos decisórios no tempo), não parece haver, por ora, um horizonte claro de finalização segura dessa discussão.

Em razão da recente mudança de entendimento do STF, que impacta diretamente todos os processos individuais em curso no país que tratem do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem no Recurso Especial 1.328.993/CE (1ª Seção, DJe 4/9/2018), em agosto de 2018, invocou os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e, por economia processual e até para se evitar ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, determinou “a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela — taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação — se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, até que ocorra a revisão da Súmula 408/STJ e das teses repetitivas (126, 184, 280, 282 e 283) sobre juros compensatórios naquela Corte, que são de cumprimento obrigatório pelas demais instâncias judiciais ordinárias.”

No aludido caso descrito, é evidente a ocorrência de indesejável morosidade judicial.

E situações repetidas dessa natureza corroboram que o sistema de controle de constitucionalidade a cargo do Supremo Tribunal Federal se encontra diante de verdadeira anomalia funcional suscetível a afetar sua legitimidade e segurança.

Ora, é nas mencionadas ações constitucionais, mais do que em quaisquer outras, que a sistemática observada deveria ser, em razão de suas importantes repercussões de um modo geral para a vida da nação, a do célere processamento e julgamento pelo colegiado do Tribunal.

Nesse contexto, afiguram-se, pois, judiciosas soluções ventiladas no bojo do Projeto de Lei em exame.

Assim, cumpre acolher as alterações legislativas no sentido de se fixar prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, à arguição de descumprimento de preceito fundamental e aos mandados de injunção individual e coletivo.

Ao lado dessa relevante providência, é também de grande valia, a fim de se lograr maior eficácia no cumprimento de normas sobre prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a tipificação proposta, como crime de responsabilidade, do descumprimento, por ministro do Supremo Tribunal Federal, de prazo previsto para este praticar algum ato processual.

Também merece prosperar a ação pretendida no sentido de que a medida cautelar, tanto em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quanto de ação declaratória de constitucionalidade, perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. Com efeito, tal providência igualmente há de oferecer significativa contribuição para se propiciar maior celeridade ao julgamento das ações referidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, afigura-se meritória a tipificação proposta, como crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, da concessão monocrática de medida cautelar, contrariando-se disposição legal, razão pela qual impende prosperar tal medida. Ora, essa previsão legal, quando somada às normas processuais existentes que restringem a aludida concessão, certamente há de conferir maior eficácia a estas normas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2019

Altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016, para fixar prazos para a prática de atos processuais relativos às ações que especifica, além de tipificar, como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu descumprimento, bem como a concessão monocrática de medida cautelar em contrariedade a disposição legal.

Art. 2º Os artigos 6º, 9º, 11, 12-G, 19, 20 e 21 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

.....” (NR)

“Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 12-G.

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 19. No prazo de quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá se pronunciar no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 20. Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....
§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República.”
(NR)

“Art. 21

§ 1º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.”
(NR)

Art. 3º Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.” (NR)

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em até dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

.....
§ 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

.....” (NR)

Art. 5º O caput do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.

.....
6 - descumprir prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

7 - conceder monocraticamente medida cautelar em contrariedade a disposição legal.”

(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A, 20-A e 28-A:

“Art. 9º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob

pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 20-A. O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20, sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 7º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 8º-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.776/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2019

Altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016, para fixar prazos para a prática de atos processuais relativos às ações que especifica, além de tipificar, como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu descumprimento, bem como a concessão monocrática de medida cautelar em contrariedade a disposição legal.

Art. 2º Os artigos 6º, 9º, 11, 12-G, 19, 20 e 21 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
.....” (NR)

“Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.
.....

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 11.
.....

§ 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.
(NR)”

“Art. 12-G.

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 19. No prazo de quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá se pronunciar no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 20. Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.
.....

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República.”
(NR)

“Art. 21

§ 1º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.” (NR)

Art. 3º Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.” (NR)

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em até dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

§ 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

.....” (NR)

Art. 5º O caput do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.

6 - descumprir prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

7 - conceder monocraticamente medida cautelar em contrariedade a disposição legal.”

(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A, 20-A e 28-A:

“Art. 9º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 20-A. O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20, sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restitui-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 7º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 8º-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restitui-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente